

Resenha do artigo intitulado “Acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado: uma alternativa às altas taxas de encarceramento na política de drogas brasileira”¹

Review of the article entitled "Criminal non-prosecution agreement in privileged drug trafficking: an alternative to high incarceration rates in Brazilian drug policy"

 ARK: 44123/multi.v7i13.1694

Juliana Alves Moraes

<https://orcid.org/0009-0006-8567-1146>

<https://lattes.cnpq.br/3323995986942033>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: julianaalves52@gmail.com

Max Willians de Albuquerque Vilar

<https://orcid.org/0009-0005-4934-2153>

<https://lattes.cnpq.br/5103194407579151>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: maxalbuquerquevilar@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado: uma alternativa às altas taxas de encarceramento na política de drogas brasileira”. Este artigo é de autoria de: Luísa Walter da Rosa. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Brasileira de Direito Processual Penal”, vol. 11, n. 2, e1179, mai./ago. 2025. A política de drogas brasileira, pautada no direito penal do inimigo, falha ao encarcerar massivamente indivíduos vulneráveis, sem combater o grande tráfico. Nesse cenário, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surge como alternativa promissora para o tráfico privilegiado, visando reduzir as altas taxas de aprisionamento. Contudo, sua aplicação carece de uniformização prática e jurisprudencial, sendo essencial padronizar sua utilização para efetivar seus benefícios.

Palavras-chave: Artigo acadêmico. Controle de drogas. Acordo de não persecução penal. Alternativas às altas taxas de encarceramento.

Abstract

This is a review of the article entitled “Criminal non-prosecution agreement in privileged drug trafficking: an alternative to the high incarceration rates in Brazilian drug policy.” The article is authored by Luísa Walter da Rosa. The article reviewed here was published in the journal “Revista Brasileira de Direito Processual Penal,” vol. 11, no. 2, e1179, May/Aug. 2025. Brazilian drug policy, grounded in the enemy criminal law approach, fails by massively incarcerating vulnerable individuals without effectively combating large-scale trafficking. In this context, the Criminal Non-Prosecution Agreement (Acordo

de Não Persecução Penal, ANPP) emerges as a promising alternative for privileged drug trafficking, aiming to reduce the high imprisonment rates. However, its application lacks practical and jurisprudential uniformity, making it essential to standardize its use to realize its benefits.

Keywords: Academic article. Drug control. Criminal non-prosecution agreement. Alternatives to high incarceration rates.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado: uma alternativa às altas taxas de encarceramento na política de drogas brasileira”. Este artigo é de autoria de: Luísa Walter da Rosa. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Brasileira de Direito Processual Penal”, vol. 11, n. 2, e1179, mai./ago. 2025.

Quanto à autora deste artigo, conheçamos acerca do currículo dela. Muito do que compõe a formação ou a experiência de uma autora contribui para a reflexão temática aos quais se propõe a escrever.

A autora deste artigo é Luísa Walter da Rosa. Graduada em Direito pela UFSC, Luísa é também pós-graduada em Direito Penal Econômico na PUC Minas e em Direito Penal e Criminologia pela PUC-RS, e ainda Mestra em Direito do Estado, com enfoque em Processo Penal na UFPR. Além disso, é doutoranda em Direito Processual na Universidade de São Paulo. Somando-se a essa sólida formação, é bolsista do Programa de Excelência Acadêmica da CAPES (PROEX), membro da Rede de Pesquisa em Acordos Criminais (USP). Foi Presidente da Comissão de Investigação Defensiva e Justiça Penal Negociada da OAB/SC (2022/2024) e Vice-presidente da Comissão Nacional de Justiça Penal Negociada da ABRACRIM. Luísa também é autora de livros sobre Colaboração Premiada, Acordo de Não Persecução Penal e Justiça Penal Negociada, todos

pela Editora. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5094657629897142>. E-mails: luisa.walter@ufrj.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6976-0943>.

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, sumário, introdução, 1. Política criminal de drogas brasileira: a ineficácia da estratégia de direito penal do inimigo; 2. Dados atuais do sistema carcerário brasileiro: quem é preso, processado e condenado por tráfico de drogas; provas utilizadas; penas aplicadas; 3. Acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado como alternativa ao encarceramento; 3.1 Natureza jurídica, requisitos e momento de celebração do ANPP; 3.2 Figura do tráfico privilegiado; Cabimento do acordo no tráfico privilegiado e posicionamento jurisprudencial sobre o tema; 3.3 ANPP no tráfico privilegiado na prática: presente e futuro; Considerações Finais; Referências.

A abordagem mundial contra as drogas, ancorada na doutrina do direito penal do inimigo, revelou-se ineficaz na diminuição do consumo e demanda uma análise científica aprofundada a fim de propor novas soluções (ROSA, 2025). A presente pesquisa explora a viabilidade do acordo de não persecução penal (ANPP) para o tráfico privilegiado como uma política desencarceradora e avalia a necessidade de sua aplicação prática ser padronizada, utilizando como base levantamentos bibliográficos, normativos, jurisprudenciais e estatísticas governamentais.

O estudo inicia com a síntese da teoria do direito penal do inimigo, defendendo que a legislação brasileira de drogas reflete essa perspectiva (ROSA, 2025). Em seguida, são detalhados dados do relatório analítico do IPEA (IPEA, 2023), que qualificam o perfil dos indivíduos processados por tráfico, a inter-relação entre o tráfico e as prisões, o tempo de duração dos trâmites legais, as evidências empregadas e os aspectos relativos à confissão, à dosimetria e às penas aplicadas. Finalmente, o trabalho analisa o ANPP no contexto do tráfico privilegiado como uma alternativa à detenção, delineando seus pressupostos, sua admissibilidade, as posições dos tribunais e suas perspectivas futuras, e sugerindo alterações para assegurar a segurança jurídica na conjunção desses mecanismos (ROSA, 2025).

A gênese da "guerra às drogas" em escala global remonta ao discurso político criminal de Richard Nixon em 1971, fundamentado em uma ideologia punitivista para combater o abuso de substâncias (ROSA, 2025). Essa estratégia gerou superlotação carcerária e perseguição penal direcionada a grupos marginalizados tanto no cenário global quanto no Brasil, evidenciando que a política buscou um "inimigo" sem alcançá-lo, resultando na criminalização de inúmeras pessoas sem efetiva redução do consumo. Tal cenário exige novas abordagens (ROSA, 2025). A autora argumenta que a Lei n. 11.343/2006 (BRASIL, 2006), ao incorporar os preceitos do direito penal do inimigo de Günther Jakobs, caracteriza-se pela antecipação da punição, incremento das penas e mitigação de garantias processuais (ROSA, 2025). As principais críticas a essa doutrina questionam sua compatibilidade com o Estado Democrático de Direito, seu foco no "autor" do crime e a ausência de provas de sua eficácia preventiva (ROSA, 2025). No entanto, a Lei de Drogas (BRASIL, 2006) simplifica a persecução penal por meio da flexibilização da prova do dolo, da vasta tipificação de condutas de tráfico, de penas elevadas e da utilização de normas penais em branco (ROSA, 2025). A realidade mostra um encarceramento massivo de pequenos traficantes e usuários, frequentemente pobres, negros, jovens e marginalizados, indicando que o inimigo combatido difere do alvo inicial.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 (FBSP, 2024) aponta o Brasil como um ponto estratégico para o tráfico internacional e um grande consumidor de drogas, registrando um aumento de 73,7% nas apreensões de cocaína e 87,1% de maconha pela Polícia Federal entre 2013 e 2023 (ROSA, 2025). O sistema carcerário conta com 852.010 detentos, dos quais 208.882 são presos provisórios (ROSA, 2025). O estudo associa o narcotráfico ao crime organizado, indicando que mais de 72 facções prisionais utilizam essa atividade como principal fonte de recursos. Em dados comparados, 205.741 pessoas estavam presas por tráfico até o primeiro semestre de 2024, representando 31% do total de encarcerados (ROSA, 2025). Esses números sugerem que o comércio e o consumo de drogas continuam em expansão no Brasil, apesar do elevado contingente prisional, o que questiona a eficácia da lógica do direito penal do inimigo e ressalta a urgência de novas estratégias.

Para fundamentar a correlação entre a política criminal de drogas e as altas taxas de encarceramento, o estudo utiliza o relatório do IPEA de 2023 (IPEA, 2023), que analisou 28.851 processos de tráfico (ROSA, 2025). A autora alerta sobre a imprecisão de alguns dados devido à falta de padronização nacional (ROSA, 2025). O perfil predominante dos processados por tráfico é de homens (86%), jovens (71,3% entre 18 e 30 anos), negros (46,2%), com baixa escolaridade (50,1% sem ensino médio completo) e com registros anteriores no

sistema (50,2%), muitas vezes por crimes da Lei de Drogas (BRASIL, 2006) (ROSA, 2025). As condenações concentram-se nos artigos 33 (65,4%) e 35 (13,8%) da Lei de Drogas, com uma equiparação de condutas de tráfico e consumo (ROSA, 2025).

A pesquisa indica que 91% dos réus por tráfico foram detidos provisoriamente, sendo 85,6% em flagrante e 73,3% em preventiva. Desses, 51% permaneceram presos até a sentença, e em 71,8% dos casos, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (ROSA, 2025). A maioria dos acusados (68,6% nas audiências de custódia) foi assistida pela Defensoria Pública ou advogados nomeados. O andamento processual é célere: a fase policial dura em média 15 dias, e do inquérito à sentença, aproximadamente 327 dias (ROSA, 2025). As provas dependem principalmente de laudos (55,2%), interrogatórios dos réus (88,5%) e depoimentos de agentes de segurança (88,1%), com pouca investigação adicional (ROSA, 2025). Confissões são comuns (42% de posse, 30,7% de tráfico), sendo 48,6% extrajudiciais. Na dosimetria, a pena-base foi superior ao mínimo em 52% dos casos. O tráfico privilegiado (art. 33, §4º) foi analisado em 78% e reconhecido em 44,9% (ROSA, 2025). As penas, em 97,5% dos casos são privativas de liberdade, com média de 5,5 anos (ROSA, 2025). A conclusão é que o Brasil condena rapidamente homens, jovens, negros, de baixa escolaridade e pobres por tráfico, com base em confissões extrajudiciais e testemunhos policiais, sem capturar os verdadeiros responsáveis pelo comércio ilegal, mas sim usuários e pequenos traficantes vulneráveis à desigualdade e ao racismo.

Desde 2020, o Pacote Anticrime (BRASIL, 2019) introduziu o ANPP (art. 28-A do CPP), aplicável a mais de 80% dos tipos penais, como uma ferramenta de gestão judicial (ROSA, 2025). Sua utilização no tráfico privilegiado poderia ser crucial para diminuir o encarceramento, embora ainda seja objeto de controvérsia (ROSA, 2025). O ANPP constitui uma alternativa à denúncia, requerendo que o crime não envolva violência, que a pena mínima seja inferior a 4 anos, que o investigado confesse e que o acordo seja necessário para a reprovação e prevenção (ROSA, 2025). O investigado se compromete a cumprir condições diversas, e sua punibilidade é extinta sem geração de antecedentes (ROSA, 2025). Sua aplicação é vedada em casos de transação penal, reincidência, benefício prévio (nos últimos 5 anos) ou crimes de violência doméstica (ROSA, 2025). O acordo é formalizado e homologado judicialmente, com a participação da defesa (ROSA, 2025). Exceções jurisprudenciais permitem o ANPP em casos de desclassificação da conduta para uma pena inferior a 4 anos e sua aplicação retroativa a ações penais em curso desde a Lei n. 13.964/2019 (Brasil, 2019), mesmo sem confissão inicial, conforme decisão do STF (ROSA, 2025).

A natureza jurídica do ANPP — se negócio jurídico ou direito subjetivo — é um ponto de debate. O STF, em consonância com outras modalidades de acordos, entende que não se trata de direito subjetivo (ROSA, 2025). A autora, contudo, argumenta a favor de sua caracterização como negócio jurídico, dada a margem de discricionariedade do Ministério Público e as etapas processuais envolvidas (ROSA, 2025). Essa discricionariedade, no entanto, não é absoluta: a recusa do Ministério Público deve ser fundamentada e pode ser revista por uma instância superior (ROSA, 2025). Existe um direito subjetivo à justificativa da não oferta (ROSA, 2025). A ausência de fundamentação na recusa pode levar

à rejeição da denúncia, estabelecendo o esgotamento da etapa consensual como condição de procedibilidade (ROSA, 2025).

O tráfico privilegiado, previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (BRASIL, 2006), é um redutor de pena para réus primários, com bons antecedentes, que não se dedicam ao crime organizado (ROSA, 2025). Essa figura visa distinguir os pequenos dos grandes traficantes, não sendo equiparada a crime hediondo e possibilita regime aberto ou substituição por penas restritivas de direitos, conforme a Súmula Vinculante n. 59 (STF, 2023) (ROSA, 2025). Reconhecido em 44,9% dos casos, sua aplicabilidade poderia ser ampliada se avaliado antes da sentença (ROSA, 2025). A pena mínima para tráfico (art. 33) varia de 5 a 15 anos. Contudo, o §1º do art. 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) permite considerar causas de diminuição, e o tráfico privilegiado pode reduzir a pena para menos de 4 anos, tornando o ANPP cabível, desde que preenchidos os requisitos e ausentes as vedações (ROSA, 2025). As condições do ANPP são análogas às penas restritivas de direitos do tráfico privilegiado, o que evita prejuízos práticos e acelera o cumprimento das condições, beneficiando a eficiência estatal e os direitos do acusado (ROSA, 2025).

Uma análise da jurisprudência do STJ e STF (2020-2025) revela a ausência de padronização na aplicação do ANPP ao tráfico privilegiado (ROSA, 2025). O STF, em 2021 e 2024, determinou reavaliação do ANPP em casos de tráfico privilegiado (ROSA, 2025). Inicialmente, a Quinta Turma do STJ negava o ANPP se a minorante fosse reconhecida apenas em recurso (ROSA, 2025). Contudo, a partir de 2023, houve uma mudança de entendimento, com ministros como Ribeiro Dantas defendendo que o *overcharging* não pode prejudicar o réu, e o Ministério Público deve ser intimado a propor o ANPP após o reconhecimento da minorante (ROSA, 2025). Casos como o analisado pelo Min. Rogério Schietti Cruz ilustraram prejuízos por vedação ilegal e recusa infundada (ROSA, 2025). A Min. Daniela Teixeira estabeleceu um prazo para a análise do ANPP: antes do trânsito em julgado (ROSA, 2025).

Embora o CNJ se mostre favorável, ainda falta padronização jurisprudencial (ROSA, 2025). Na prática, promotores divergem, criando insegurança jurídica e vedações indevidas (ROSA, 2025). Guias de MPs de Minas Gerais e Paraíba admitem a não propositura do ANPP em tráfico em algumas circunstâncias (ROSA, 2025). O MP de São Paulo enfatiza a análise dos requisitos subjetivos, mas já firmou 1.144 ANPPs relacionados à Lei de Drogas (ROSA, 2025). A autora defende o controle da discricionariedade do MP, exigindo fundamentação para recusas (ROSA, 2025). É crucial fortalecer a defesa técnica, considerando que 68,6% das defesas em audiências de custódia por tráfico são da Defensoria Pública ou de advogados dativos (ROSA, 2025).

A expectativa é que o ANPP no tráfico privilegiado impacte significativamente a redução do encarceramento em massa, especialmente de presos provisórios (ROSA, 2025). Dados mostram que 91% dos réus são presos antes da sentença, 51% permanecem detidos, e o tráfico privilegiado é reconhecido em 44,9% dos casos, com 54,1% de confissões (ROSA, 2025). A decisão do STF de permitir o ANPP em ações em curso, independentemente de confissão prévia, reforça sua aplicabilidade (ROSA, 2025). A prática, embora existente, carece de incentivo e padronização, sugerindo a inclusão da análise do ANPP em mutirões carcerários e maior controle da atuação do MP para evitar excessos nas acusações e assegurar a fundamentação das recusas (ROSA,

2025). A análise do tráfico privilegiado deve ser antecipada para a denúncia, a fim de evitar violações de direitos humanos em uma "guerra às drogas" que se provou ineficaz (ROSA, 2025).

O tema deste artigo é "Acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado: uma alternativa às altas taxas de encarceramento na política de drogas brasileira". Foi discutido o seguinte problema "a celebração de acordos de não persecução penal em casos de tráfico privilegiado é uma possibilidade de política alternativa não encarceradora no enfrentamento às drogas no Brasil? Em caso positivo, carece de uma uniformização na sua aplicação prática?". O artigo partiu da seguinte hipótese: "A estratégia já está em prática e deve ser mantida, mas com uniformização institucional e jurisprudencial, sob pena de perpetuar os dogmas punitivos da guerra às drogas, sem avanços reais no enfrentamento do tráfico nem na garantia de direitos fundamentais."

Neste artigo, o objetivo geral foi "responder se a celebração de acordos de não persecução penal em casos de tráfico privilegiado é uma possibilidade de política alternativa não encarceradora no enfrentamento às drogas no Brasil, e, em caso positivo, se carece de uma uniformização na sua aplicação prática?" (ROSA, 2025, p. 3).

Já os objetivos específicos foram: "sintetizar o objetivo e características da teoria direito penal do inimigo, para demonstrar como a Lei de Drogas (BRASIL, 2006) brasileira seria parte dela; trazer dados do relatório analítico do IPEA 'Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas' para atestar e analisar qualitativamente o perfil das pessoas processadas, a relação entre tráfico de drogas e prisões processuais, o tempo de duração do processo, as provas utilizadas na fase judicial, e os dados relacionados à confissão, dosimetria da pena e penas aplicadas; e examinar o acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado como alternativa ao encarceramento, apresentando os requisitos e momento de celebração do acordo, o seu cabimento no tráfico privilegiado, o posicionamento da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, o presente e o futuro da prática, para então concluir sugerindo mudanças que devem ocorrer para garantir a segurança jurídica da possibilidade de se aplicar os dois benefícios em conjunto" (ROSA, 2025, p. 3).

A temática da pesquisa contou com a seguinte justificativa: a "estratégia mundial de guerra às drogas por meio da proibição total e encarceramento como regra, à luz da teoria do direito penal do inimigo, falhou no seu objetivo de reduzir o consumo" (ROSA, 2025, p. 3), demandando "análise científica, com amparo teórico e dados quantitativos que reflitam a realidade, a fim de que novas alternativas sejam traçadas" (ROSA, 2025, p. 3). O estudo busca demonstrar que a política de drogas, embora tenha almejado combater grandes traficantes, "não foi alcançada, e na prática acabou criminalizando milhares de pessoas, sem impacto concreto na redução do consumo e venda de drogas ilícitas, o que demanda que o tema seja encarado sob outras perspectivas que não apenas a proibição e o encarceramento" (ROSA, 2025, p. 5).

Para os profissionais da área jurídica, a obra justifica a necessidade de explorar a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) em casos de tráfico privilegiado como uma "ferramenta valiosa e pouco explorada na redução do número de pessoas presas por tráfico de drogas" (ROSA, 2025, p. 14), visando a "gestão e eficiência dos casos submetidos ao Judiciário" (ROSA, 2025, p. 13). Cientificamente, o trabalho oferece uma análise crítica da "política criminal

de drogas brasileira, à luz da teoria do direito penal do inimigo" (ROSA, 2025, p. 4), utilizando "pesquisa bibliográfica, normativa, jurisprudencial e análise de dados, consultando e interpretando dados oficiais publicados pelo governo brasileiro" (ROSA, 2025, p. 3).

Socialmente, a justificativa reside na "necessidade de se pensar em alternativas ao encarceramento" (ROSA, 2025, p. 28), uma vez que o "ideal proibicionista e encarcerador da guerra às drogas falhou no Brasil" (ROSA, 2025, p. 28), levando ao "encarceramento em massa, que envolve pequenos traficantes e usuários, em geral pobres, negros, jovens e marginalizados" (ROSA, 2025, p. 8). O artigo ressalta que "os caminhos tradicionais de enfrentamento não têm funcionado, razão pela qual urge a adoção de novas estratégias" (ROSA, 2025, p. 28), buscando uma política que garanta "a segurança jurídica da possibilidade de se aplicar os dois benefícios em conjunto" (ROSA, 2025, p. 3), e contribuindo para a "garantia e respeito aos direitos humanos de todos os envolvidos" (ROSA, 2025, p. 29).

A metodologia empregada para a construção da pesquisa utilizada no artigo aqui analisado foi o método dedutivo, que se valeu de pesquisa bibliográfica, normativa, jurisprudencial e análise de dados. Esta abordagem incluiu a consulta e interpretação de dados oficiais publicados pelo governo brasileiro (ROSA, 2025, p. 1, 3).

No primeiro capítulo, "Política criminal de drogas brasileira: a ineficácia da estratégia de direito penal do inimigo", a autora contextualiza a "guerra às drogas" a partir do discurso de Richard Nixon em 1971, observando que essa política punitivista gerou superlotação carcerária e perseguição seletiva globalmente, refletida no Brasil (ROSA, 2025, p. 4). O artigo analisa essa política sob a ótica da teoria do direito penal do inimigo, argumentando que a legislação brasileira se alinha a essa lógica e fracassou em combater o traficante visado, resultando no encarceramento em massa sem reduzir o consumo de drogas, exigindo, para a autora, novas perspectivas (ROSA, 2025, p. 4-5).

O estudo explica, relevantemente, que a teoria do direito penal do inimigo, de Günther Jakobs, trata certos indivíduos como fontes de perigo, antecipando a punição, elevando penas e diminuindo garantias processuais (ROSA, 2025, p. 5). O artigo destaca as críticas à inconstitucionalidade dessa teoria e sua ineficácia na prevenção de delitos (ROSA, 2025, p. 6). A Lei n. 11.343/2006 (BRASIL, 2006) é apresentada como exemplo dessa abordagem, com a relativização do dolo, a amplitude dos verbos do art. 33 e penas elevadas que facilitam a persecução penal (ROSA, 2025, p. 6-7). Na prática, essa estratégia levou ao encarceramento em massa de pequenos traficantes e usuários – frequentemente "pobres, negros, jovens e marginalizados" (ROSA, 2025, p. 8) – sem combater o verdadeiro "inimigo". Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 (FBSP, 2024) corroboram a ineficácia, mostrando o crescimento do tráfico e o alto percentual de encarcerados por drogas no Brasil, evidenciando a necessidade de abordagens distintas (ROSA, 2025, p. 8-9).

No segundo capítulo, intitulado "Dados atuais do sistema carcerário brasileiro: quem é preso, processado e condenado por tráfico de drogas; provas utilizadas; penas aplicadas", o artigo aprofunda a relação entre a política criminal de drogas e as altas taxas de encarceramento no Brasil (ROSA, 2025, p. 9). A pesquisa baseia-se no relatório analítico do IPEA, "Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas", de 2023 (IPEA,

que analisou 28.851 processos de tráfico de drogas, embora ressalve a imprecisão de alguns dados por subnotificação (ROSA, 2025, p. 9-10).

A autora destaca que o perfil do acusado por tráfico é majoritariamente composto por homens jovens (71,3% entre 18 e 30 anos), negros (46,2%), com baixa escolaridade (50,1% sem ensino médio completo) e com passagens anteriores pelo sistema de justiça (50,2%), muitas delas relacionadas à Lei de Drogas (ROSA, 2025, p. 10-11). O artigo critica a "planificação de condutas", onde ações de diferentes níveis são alocadas no mesmo tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (BRASIL, 2006), e a padronização entre tráfico e consumo, já que muitos usuários acabam sendo acusados por tráfico (ROSA, 2025, p. 11). Sobre as prisões, o estudo revela que 91% dos réus por tráfico estiveram presos em algum momento, sendo a prisão preventiva a regra (71,8% das prisões em flagrante convertidas), e a liberdade, a exceção. É notório que a maioria dos acusados não possui condições de arcar com a própria defesa (ROSA, 2025, p. 11-12). A autora pontua que o tempo de duração do processo é relativamente curto (média de 10 meses do inquérito à sentença), com pouca investigação além do flagrante, e as principais provas são o laudo da substância, o interrogatório do réu e o depoimento de agentes de segurança (ROSA, 2025, p. 12). Cerca de 48,6% das confissões são extrajudiciais (ROSA, 2025, p. 12). Quanto à dosimetria da pena, 97,5% resultam em privação de liberdade, com média de 5,5 anos, e o tráfico privilegiado (art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006 - BRASIL, 2006) foi reconhecido em 44,9% dos casos avaliados (ROSA, 2025, p. 12-13). A pesquisa conclui que, na prática, a política de drogas prende usuários e pequenos traficantes, falhando em atingir os verdadeiros responsáveis pelo mercado ilícito (ROSA, 2025, p. 13).

No terceiro capítulo, "Acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado como alternativa ao encarceramento", o artigo explora a possibilidade de aplicar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (BRASIL, 2019), como uma "ferramenta valiosa e pouco explorada na redução do número de pessoas presas por tráfico de drogas" (ROSA, 2025, p. 14). A autora defende que, apesar dos debates doutrinários e jurisprudenciais, o ANPP pode ser uma alternativa eficiente para casos de tráfico privilegiado.

O texto detalha a natureza jurídica, requisitos e momento de celebração do ANPP (ROSA, 2025, p. 14). Para a autora, o acordo é uma alternativa à denúncia, cabível quando o crime não envolve violência ou grave ameaça, a pena mínima é inferior a 4 anos, há confissão formal e o pacto é "necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime" (ROSA, 2025, p. 14). São apresentadas as vedações e os compromissos exigidos do investigado (ROSA, 2025, p. 15). O artigo também destaca a jurisprudência que permite a celebração do ANPP em fases processuais avançadas, como a alteração da capitulação jurídica ou a aplicação retroativa em ações penais em curso (ROSA, 2025, p. 15). Embora o Supremo Tribunal Federal (STF, 2021) considere o ANPP um negócio jurídico e não um direito subjetivo, o artigo argumenta que a discricionariedade do Ministério Público não é absoluta, exigindo fundamentação concreta para a recusa do acordo (ROSA, 2025, p. 16-17).

Na seção sobre o "Tráfico Privilegiado", a autora explica que a figura, prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (BRASIL, 2006), visa diferenciar pequenos de grandes traficantes, não sendo submetida à sistemática dos crimes hediondos e permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por

restritivas de direitos, conforme a Súmula Vinculante n. 59 (STF, 2023) (ROSA, 2025, p. 17-18). O artigo então discute o "Cabimento do acordo no tráfico privilegiado e posicionamento jurisprudencial sobre o tema" (ROSA, 2025, p. 18). A pesquisa conclui que, ao se considerar a redução de pena do tráfico privilegiado, a pena mínima pode se tornar inferior a 4 anos, tornando o ANPP cabível (ROSA, 2025, p. 19). O texto aponta as vantagens práticas, como evitar o encarceramento provisório e a condenação (ROSA, 2025, p. 19). A análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ e STF) revela um entendimento em evolução, com o STJ em especial passando de uma recusa inicial para uma postura mais favorável à aplicação do ANPP quando a minorante do tráfico privilegiado é reconhecida, combatendo o "*overcharging*" (ROSA, 2025, p. 21-23).

Em "ANPP no tráfico privilegiado na prática: presente e futuro", a autora aborda a falta de padronização na aplicação do ANPP em casos de tráfico privilegiado, devido à "independência e autonomia funcional" de membros do Ministério Público (ROSA, 2025, p. 24). O artigo ressalta a necessidade de controle da discricionariedade ministerial e de fortalecimento da defesa técnica (ROSA, 2025, p. 25-26). Para a autora, a celebração de ANPPs em casos de tráfico privilegiado tem o potencial de gerar uma "grande repercussão" na redução do encarceramento em massa, especialmente de presos provisórios, e conclui que é crucial antecipar a análise probabilística do tráfico privilegiado para a fase de oferecimento da denúncia, evitando violações de direitos humanos em uma guerra às drogas ineficaz (ROSA, 2025, p. 26-27).

Nas Considerações Finais, o artigo apresenta os resultados de sua pesquisa, concluindo que a política criminal de drogas atual no Brasil configura um exemplo da estratégia do direito penal do inimigo. Esta abordagem, marcada pela antecipação da punição, altas penas e supressão de garantias, levou ao encarceramento de usuários e pequenos traficantes, predominantemente homens, negros, jovens, com baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade (ROSA, 2025, p. 27-28). O estudo demonstra que o objetivo inicial de combater os responsáveis pelo mercado ilícito de drogas não foi atingido, e o resultado prático foi o encarceramento em massa, conforme comprovado pelo relatório do IPEA (ROSA, 2025, p. 28).

A autora afirma que o "ideal proibicionista e encarcerador da guerra às drogas falhou no Brasil", o que justifica a busca por alternativas ao encarceramento, como a aplicação da figura do tráfico privilegiado, que permite a redução da pena e a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos (ROSA, 2025, p. 28). Em resposta à questão central da pesquisa, o artigo conclui que a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de tráfico privilegiado é, de fato, uma possibilidade de política alternativa não encarceradora, já aplicada na prática, mas que "não de maneira uniforme, nem mesmo pelas orientações institucionais do Ministério Público ou pelo reconhecimento por parte da jurisprudência" (ROSA, 2025, p. 28).

Finalmente, o estudo destaca que, dado o alto número de casos em que o tráfico privilegiado é reconhecido (44,9%), a significativa parcela da população carcerária relacionada ao tráfico (31%), a alta taxa de presos provisórios, e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF, 2024) que permite a aplicação do ANPP em ações penais em curso (ROSA, 2025, p. 28), a questão deve ser encarada com seriedade e homogeneidade. Para a autora, é imprescindível um maior controle da discricionariedade do Ministério Público na

oferta e recusa do acordo, bem como a antecipação da análise de cabimento do tráfico privilegiado para a fase de oferecimento da denúncia, evitando "violações irreparáveis de direitos humanos, num contexto de guerra às drogas que vem se mostrando ineficaz" (ROSA, 2025, p. 29).

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei. n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em: 17 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>>. Acesso em: 26 set. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura.

Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI:

10.5281/zenodo.4319105. Disponível em:

<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2,

n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em:

<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI:

10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:

<<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum**. Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/0f23fddb-8c1d-4b4a-bebe-5876814525de/content>>. Acesso em: 12 set. 2025.

MARTIN, Victor Gomez. Sobre la distinción entre Derecho penal del ciudadano y Derecho penal del enemigo en la concepción de Günther Jakobs. In: MELIÁ, Manuel Cancio; DIEZ, Carlos Gómez-Jara (coord.). **Derecho penal del enemigo: el discurso penal de la exclusión**. Buenos Aires: Edisofer, 2006, p. 1003-1050.

ROSA, Luísa Walter da. Acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado: uma alternativa às altas taxas de encarceramento na política de drogas brasileira. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 11, n. 2, e1179, mai./ago. 2025. Disponível em:

<<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i2.1179>>. Acesso em: 09 set. 2025.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 185.913/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC185.913RetroatividadeANPPInformaassociedaderev.LC_FSP_21h42vAO_v3.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Súmula 59**. Brasília, DF: 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=8161>>. Acesso em: 26 set. 2025.